

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 15587/2018

Para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que foi concluído com sucesso, o período experimental de vínculo, do trabalhador contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, João Luís Fialho Limpo, Assistente Operacional (Higiene e Limpeza), no dia 5 de setembro de 2018, com a classificação de 15,25 valores.

11 de setembro de 2018. — O Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, *Joaquim Cadeirinhas*.

311728844

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso n.º 15588/2018

Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

Joaquim Jorge Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2018, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis aprovou, na sua sessão ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2018, a Versão Final da Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis.

A alteração incide sobre os artigos 7.º, 8.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 40.º, tendo sido aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C.

Nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal referente à aprovação da Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis, bem como, as partes respetivas do Regulamento do Plano Diretor Municipal contendo os artigos com a sua nova redação.

8 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*, Eng.º

Deliberação

A Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua reunião de 29 de setembro de 2018, deliberou por unanimidade aprovar a versão final da proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

8 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*, Eng.º

Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

Artigo 1.º

Objeto

Os artigos 7.º, 8.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 40.º, passam a ter a redação abaixo indicada e são aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C, que ficam a integrar a Subsecção I, da Secção II, do Capítulo III, do Título III do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

«TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Definições

- 1—
- 2—
- a)
- i)
- ii)

- b)
- c)
- d)
- i)
- ii)
- e)
- f)
- g)
- i)
- ii)

h) Área total de construção — Para efeito de aplicação do PDM considera-se área total de construção o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada do território.

i) Área de construção do edifício (Ac) — Para efeito de aplicação do PDM são contabilizadas para cálculo da área de construção do edifício o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores com exclusão das áreas destinadas a estacionamento automóvel e das áreas em arrumos localizadas em cave.

3 —

TÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo

CAPÍTULO I

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Identificação

- a)
- i)
- ii)
- b)
- i)
- ii)
- c)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- d)
- i)
- e)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v) Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas;
- vi)
- vii)
- viii)
- ix)
- x)
- f)
- i)

TÍTULO III

Modelo de Organização Municipal do Território

CAPÍTULO II

Inserção urbanística e espaço público

SECÇÃO I

Inserção urbanística das construções

Artigo 21.º

Condições gerais de edificabilidade

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
- 3 — Ocorrendo alterações nas redes prediais, as operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio em parcelas inseridas em solo urbano têm de prever a sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e saneamento sempre que se comprove a existência das mesmas no arruamento público que lhe serve de suporte.

Artigo 22.º

Muros e vedações

- 1 — Os muros e vedações confinantes com a via pública:
 - a) Terão a altura máxima de 2 mts, medido da cota do arruamento quando este confronta com o mesmo ou da cota do passeio quando existente, desde que tal não afete a visibilidade e a segurança rodoviária nos cruzamentos e entroncamentos, bem como a salubridade das habitações e edifícios próximos.
 - b) Não é contabilizada para efeito de verificação da altura máxima dos muros prevista na alínea anterior, as coberturas sobre as entradas existentes nos muros, sendo estas limitadas a uma altura máxima de 2.50 m medida à cota do passeio ou via pública e, na condição desta não se desenvolver sobre a via pública.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —

5 —

Artigo 23.º

Edifícios anexos

- 1 — Os edifícios anexos só poderão deter um piso, e cumprir cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A sua implantação não poderá comprometer o alinhamento e/ou o recuo definidos para a propriedade;
 - b) A altura máxima de fachada será de 3 mts no caso de solução com cobertura plana;
 - c) Caso a cobertura do anexo seja inclinada, a altura de fachada deverá ser no máximo de 2.70 m e a cumeeira não poderá possuir uma altura superior a 4.5 m;
 - d) No caso de implantação na extrema da propriedade, a altura do muro/fachada de meação medido a partir da cota de soleira do anexo não poderá ser superior a 4.5 m.

2 —

SECÇÃO II

Compatibilidade de usos

Artigo 24.º

Localização industrial fora de espaços de atividades económicas

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) As unidades não podem agravar as condições de segurança existentes nem implicar uma sobrecarga para as infraestruturas locais e gerais existentes.
- 2 — Admite-se a ampliação, até 100 % da área licenciada, das unidades existentes e licenciadas desde que cumpram os critérios de edificabilidade previstos para os espaços de atividades económicas.

SECÇÃO III

Espaço público

Artigo 27.º

Estacionamento

- 1 — O número total de lugares de estacionamento deverá respeitar os parâmetros estipulados no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Número de lugares de estacionamento
Habitação	2 lugares/fogo com área total de construção(Ac) < 300,00 m ² .
Comércio Serviços	3 lugares/fogo com área total de construção(Ac) ≥ 300,00 m ² .
Indústria/Armazém	1 lugar por cada 50 m ² com Ac < 300 m ² ao qual acresce 1 lugar por cada 25 m ² para Ac que ultrapasse os 300 m ² de Ac.
	1 lugar por cada 75 m ² com Ac < 1000 m ² ao qual acresce 1 lugar por cada 200 m ² para Ac que ultrapasse os 1000 m ² de Ac + 1 lugar de veículo pesado/1500 m ² Ac.

2 — O número de lugares de estacionamento destinados a uso público deverá respeitar os parâmetros estipulados no quadro seguinte, exceto disposições contrárias previstas em alvarás válidos e eficazes ou em planos de urbanização e de pormenor publicados:

Tipo de Ocupação	Número de lugares de estacionamento de uso público
Habitação	20 % do número total de lugares de estacionamento.
Comércio/Serviços	80 % do número total de lugares de estacionamento.
Indústria/Armazém	20 % do número total de lugares de estacionamento (veículos ligeiros).

- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 28.º

Cedências para espaços verdes e de utilização coletiva

- 1 —
a)

- b)
2 —
3 — Para cálculo das áreas de cedência para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva e Equipamentos de Utilização Coletiva, os valores de referência são os seguintes:

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva
Habitação unifamiliar.	28,00 m ² por fogo	35,00 m ² por fogo
Habitação coletiva	28,00 m ² por cada 300,00 m ² de Ac	35,00 m ² por cada 120,00 m ² de Ac
Comércio/Serviços (CS)	28,00 m ² por cada 300,00 m ² de Ac	25,00 m ² por cada 100,00 m ² de Ac
Atividades económicas (Indústria/armazém)	20,00 m ² por cada 100,00 m ² de Ac	10,00 m ² por cada 500,00 m ² de Ac

- 4 —

CAPÍTULO III

Uso do solo urbano

SECÇÃO I

Espaços centrais

Artigo 29.º

Espaço Central I (Cidade de Oliveira de Azeméis)

- 1 —
2 — A altura máxima de fachada é de 14,00 metros.
3 — Distâncias para implantação:

a) Afastamento de tardo: metade da altura da fachada, com mínimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar, admitindo-se, contudo, valor inferior, quando este afastamento for a única condição impeditiva. Nos restantes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de 6,0 m;

- b)
c) Recuo: no mínimo o dominante.

- 4 —

Artigo 30.º

Espaço Central II

- 1 —
2 — A altura máxima de fachada é de 10,00 metros.
3 — Distâncias para implantação:

a) Afastamentos:

- i)
ii) Tardo: metade da altura de fachada, com mínimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar, admitindo-se, contudo, valor inferior, quando este afastamento for a única condição impeditiva. Nos restantes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de 6,0 m;

b)
c) Recuo: no mínimo, 5,00 m ou o dominante se em zona urbana consolidada.

- 4 —
5 —

SECÇÃO II

Espaço Residencial

Artigo 31.º

Espaço residencial I

- 1 —
2 —
3 — A altura máxima de fachada é de 7,00 metros.
4 — Distâncias para implantação:

a) Afastamentos:

- i)

- ii)
iii) Tardo: metade da altura da fachada correspondente, com mínimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar, admitindo-se, contudo, valor inferior, quando este afastamento for a única condição impeditiva. Nos restantes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de 6,0 m;

- b)
c) Recuo: no mínimo, 5,00 m ou o dominante se em zona urbana consolidada.

- 5 —
6 —

Artigo 32.º

Espaço Residencial II

- 1 —
2 — A altura máxima de fachada é de 14,00 metros.
3 — Distâncias para implantação:

a) Afastamentos:

- i)
ii) Tardo: metade da altura da fachada, com mínimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar, admitindo-se, contudo, valor inferior, quando este afastamento for a única condição impeditiva. Nos restantes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de 6,0 m;

- b)
c) Recuo: no mínimo, 5,00 m ou o dominante se em zona urbana consolidada.

- 4 —
5 —
6 —

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 32.º-A

Colmatação da malha urbana

As alturas de máximas de fachada definidas nos artigos anteriores podem ser ultrapassadas nos seguintes casos:

- a) Edificações resultantes de fecho de empena;
b) Quando, por determinação da altura média de fachada para as propriedades confinantes limitadas a 50 metros para cada lado, esta for superior à definida para a respetiva categoria de espaço.

Artigo 32.º-B

Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos previstos neste regulamento para solo urbano, devem ser de verificação somente para a área do terreno/prédio classificado como solo urbano.

Artigo 32.º-C

Alinhamentos e recuos

Atendendo às características da envolvente em termos de alinhamentos e recuos preexistentes, os alinhamentos e recuos previstos nas anteriores secções podem ser alterados mediante a elaboração de projetos de alinhamentos e recuos que devem obter a correspondente aprovação em executivo municipal.

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 33.º

Espaços de atividades económicas

- 1 —
- 2 —
- 3 — A edificabilidade nestes espaços é regida pelos seguintes critérios de edificabilidade:
- a) (Revogada.)
- b) A altura da fachada não deverá ultrapassar 9,00 m, exceto em casos de instalações tecnicamente justificadas. Nas edificações cujo uso predominante seja o industrial, a altura das restantes edificações/ usos, nomeadamente zonas administrativas e complementares ao uso predominante, terá a altura máxima limitada à altura admissível como tecnicamente justificada;
- c)
- d) Alinhamentos e recuos no mínimo de 10,00 metros, ou os dominantes.
- e)
- f)
- g)

CAPÍTULO IV

Uso do solo rural

SECÇÃO III

Espaços florestais

Artigo 40.º

Edificabilidade em espaços florestais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 — Em situações excecionais, admite-se ainda, em terrenos que confrontem com caminhos públicos com mínimo de 7,00 metros de perfil transversal edificabilidade nas seguintes condições:
- a) Ampliação com um máximo de 200 m² de moradia existente e/ou edifício anexo da mesma;
- b) Construção de habitação unifamiliar quando esta se implante em parcela de terreno localizada entre habitações que distem menos de 50 metros dos limites do prédio onde se prevê a edificação;
- c) Edificação, ou conjunto de edificações, com o uso de turismo em espaço rural;
- d) Ampliação de edificações existentes com uso não habitacional, construídas ao abrigo do direito anterior, até 30 % da área autorizada com o máximo de 600 m²;
- e) Construção de edifícios reconhecidos como de interesse municipal em Assembleia Municipal;
- f) A altura de fachada em novas edificações é limitada ao máximo de 7,00 m, sendo permitida a altura de fachada das edificações existentes no caso de ampliações.
- 3 — As edificações previstas ao abrigo do n.º 1, alínea d) e n.º 2 deste artigo têm que garantir, na sua implantação:
- a) Distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50,00 metros e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos, com exceção das situações enquadráveis no número anterior;
- b) Exceciona-se o cumprimento da distância à estrema da propriedade prevista na alínea anterior no caso de ampliações a edificações existentes, desde que a área a ampliar, não agrave a desconformidade;
- c) A não colisão com as áreas de perigosidade de incêndio alta ou muito alta;
- d) O respeito pelos regimes jurídicos especiais, se em presença.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação no *Diário da República*.

611725206

Aviso n.º 15589/2018

Discussão Pública da Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE).

Joaquim Jorge Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 30 de agosto de 2018, deliberação que foi retificada em reunião de 11 de setembro de 2018, dar início à abertura do período de discussão pública da Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), pelo prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

A alteração a efetuar ao Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo consiste na introdução, no seu regulamento, do novo artigo 29.º, o qual terá a seguinte redação:

«Artigo 29.º

**Regularizações no âmbito do RERAE
(DL n.º 165/2014, de 5 de novembro)**

As operações urbanísticas que se enquadram no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PU que lhes sejam aplicáveis, nos termos definidos nas respetivas atas das conferências decisórias».

Durante o período de discussão pública os interessados podem proceder à apresentação de reclamações, observações ou sugestões, por escrito, em modelo a disponibilizar nos locais de consulta, ou outro documento devidamente identificado, dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, que contenha a identificação e o contacto do participante e o conteúdo da sua participação. As exposições devem ser enviadas para a morada postal: Largo da República, 3720-240 — Oliveira de Azeméis; para o endereço eletrónico geral@cm-oaz.pt; via fax: 256674694, ou ainda procedendo à sua entrega na Loja do Município.

A proposta de alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo e demais documentos do procedimento podem ser consultados no Serviço de Gestão Urbanística, sito na Rua Bento Carqueja, n.º 41, de segunda a sexta-feira, entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos. A proposta está também disponível para consulta digital na página da internet do Município de Oliveira de Azeméis, através do endereço www.cm-oaz.pt.

O presente Aviso será identicamente publicado na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial, no sítio na internet do Município de Oliveira de Azeméis, e afixado nos locais de estilo.

9 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*, Eng.º

Deliberação

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deliberou, na sua reunião de 30 de agosto de 2018, deliberação retificada na reunião de 11 de setembro de 2018, abrir um período de discussão pública tendo por objeto a Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, pelo período de quinze (15 dias) úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

A alteração a efetuar ao Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo consiste na introdução, no seu regulamento, do novo artigo 29.º, o qual terá a seguinte redação:

«Artigo 29.º

**Regularizações no âmbito do RERAE
(DL n.º 165/2014, de 5 de novembro)**

As operações urbanísticas que se enquadram no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económi-